GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 3.438, DE 01 DE JULHO DE 2019.

Ementa: *Dispõe sobre alteração e acréscimos aos dispositivos da Lei nº 1.993, de 12 de dezembro de 2001, referente ao Código Tributário do Município do Cabo de Santo Agostinho, e dá outras providências.*

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV e §9º do art. 73; o *caput* do art. 74; o *caput* e o §§ 1º e 2º do art. 179; §3º do art. 215; o *caput* do art. 262; o *caput* e §2º do art. 263; e o § 5º do art. 264; todos da Lei nº 1.993, de 12 de dezembro de 2001, denominada Código Tributário Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 73 [...]**
IV - às empresas industriais, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; às empresas comerciais, nos termos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e às prestadoras de serviços, nos termos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
[...]
§ 9º Excluem-se do regime de substituição tributária, as empresas enquadradas nas hipóteses do inciso IV do art. 73 desta Lei que obtiverem, no exercício anterior, receita bruta de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Art. 74 - O contribuinte domiciliado no município do Cabo de Santo Agostinho que prestar serviços fora ou dentro do território municipal deverá estar de posse do comprovante de retenção na fonte do imposto devido em face da prestação de serviços, caso a retenção seja efetivada nas hipóteses de qualquer forma de atribuição de responsabilidade tributária existentes nas respectivas legislações municipais.
[...]
Art. 179 - Os atos e as decisões serão comunicados na forma estabelecida no art. 90 A desta Lei.
§1º - A critério da Autoridade Fiscal, o sujeito passivo poderá ser comunicado:
I – por intimação pessoal ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção à circunstância de que houve impossibilidade ou recusa em receber;
II – por intimação mediante carta registrada com aviso de recebimento, datado e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
III – por intimação editalícia.
§ 2º – Presume-se feita a intimação:
I – quando pessoal, na data do recebimento;
II – por carta, na data do recibo, omitida esta, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
III – por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.
[...]
Art. 215 [...]
§3º A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, para apurar a liquidez e certeza do crédito, será realiza pela Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação, através da Gerência de Arrecadação e Cobrança, e o termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar obrigatoriamente:
a) origem e a natureza do crédito;
b) a quantia devida, acrescida de multa de mora;
c) o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;

d) o livro, folha e data em que foi inscrita;
e) o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.
[...]
Art. 262 À exceção dos débitos relativos ao imposto previsto no art. 48 desta Lei, os demais débitos para com a Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, qualquer que seja a fase de cobrança, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.
[...]
Art. 263 A falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza a sua imediata inscrição na Dívida Ativa e no Cadastro de Inadimplentes Municipal – CADIM, independentemente de qualquer comunicação ao sujeito passivo por parte da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação, e demais providências dispostas na Lei Municipal nº 3.224, de 11 de julho de 2017, ou prosseguimento da execução fiscal, se for o caso."
[...]
§2º - Qualquer que seja o prazo de parcelamento, a primeira prestação nunca será inferior as demais prestações.
[...]
Art. 264 [...]
§5º - Os débitos oriundos de parcelamento administrativo não cumprido poderão ser objeto de novo parcelamento, tendo o limite máximo de parcelas do reparcelamento que ser menor ou igual ao previsto no caput do artigo 262 desta Lei, subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores."

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 1.993, de 12 de dezembro de 2001, o inciso XV ao art. 73; a Seção XII ao Capítulo I do Título III do Livro Segundo; os art. 90 A a 90 D; o §3º ao art. 91; o §3º ao art. 179 ; o inciso XV e o §3º ao art. 184; o parágrafo único ao art. 195; os §§1º ao 7º do art. 256; o parágrafo único ao art. 261; e os §§4º e 5º ao art. 263 com as seguintes redações:

"Art. 73 [...]
XV - aos condomínios, residenciais e comerciais.
[...]

LIVRO SEGUNDO
TÍTULO III
CAPÍTULO I
SEÇÃO XII

Art. 90 A - Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, sendo obrigatório o credenciamento mediante uso de assinatura eletrônica, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento, para:
I - as pessoas jurídicas;
II - os condomínios, residenciais e comerciais;
III - os delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro;
IV - os advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos;
V - o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, não enquadrado como Microempreendedor Individual.
§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se:
I - domicílio eletrônico do contribuinte: o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação disponível na rede mundial de computadores;
II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
IV - assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de seu proprietário;
b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.
§ 2º - A comunicação entre a Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista neste artigo.
§ 3º - Para as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para o empresário individual a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo, que não possuam certificado digital, o credenciamento será efetuado por meio de código de acesso, na forma que dispuser a Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação.
Art. 90 B - A Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:
I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
II - encaminhar notificações fiscais, autos de infração e intimações;
III - expedir avisos em geral.
Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 206 desta lei.
Art. 90 C - O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação, na forma prevista em regulamento.
Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.
Art. 90 D - Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 90 C, as comunicações da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado Portal do Contribuinte, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.
§ 1º - A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.
§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.
§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
§ 4º - A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.
§ 5º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.
[...]
Art. 91 [...]
§ 3º - A Declaração Eletrônica Mensal de Serviço – DEMS, de uso obrigatório para preenchimento dos contribuintes prestadores de serviços submetidos ao regime de estimativa e lançamento por homologação, bem como pelos responsáveis substitutos tributários domiciliados ou estabelecidos no Município, tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN - que não tenha sido recolhido ou recolhido a menor, resultantes das informações nela prestadas, aplicando-se, por mês de ocorrência, o disposto no inciso IX do art. 209 desta Lei, nos casos de não entrega da DEMS ou entrega com preenchimento incorreto ou envio com omissões de informações obrigatórias.
[...]
Art. 179 [...]

§ 3º – Os despachos interlocutórios e de mero expediente, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.
Art. 184 [...]
XV – administradoras de cartão de crédito e débitos e seus credenciados.
[...]
§3º A Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação, por meio das autoridades dispostas no artigo 195 desta lei, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar n0 105, de 10 de janeiro de 2001, poderá requisitar acesso e uso de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o artigo 1º, §§1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelecer procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas na forma do regulamento.
[...]
Art. 195 [...]
Parágrafo único – Às autoridades previstas no *caput* deste artigo, também compete elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos, receitas e reconhecimento de benefícios fiscais.
[...]
Art. 256 [...]
§ 1º Os juros e multa de mora serão reduzidos:
I – em 90 % (noventa por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em até 3 (três) parcelas;
II – em 80 % (oitenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento entre 4 (quatro) e 9 (nove) parcelas;
III – em 70 % (setenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento entre 10 (dez) e 15 (quinze) parcelas;
IV – em 60% (sessenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) parcelas;
V – em 50 % (cinquenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) parcelas.
§ 2º (Surprimido).
§3º O atraso no pagamento de quaisquer das prestações até 60 (sessenta) dias acarretará a incidência de multa e juros de mora, conforme disposto nos art. 260 e 261, incisos I e II desta Lei.
§4º O atraso no pagamento de qualquer prestação por mais de 60 (sessenta) dias implicará automática exclusão dos débitos até então incluídos neste parcelamento, imediata inscrição em Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios sobre os valores não pagos, inscrição no Cadastro de Inadimplentes Municipal – CADIM, independentemente de qualquer comunicação ao sujeito passivo por parte da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação, e demais providências dispostas na Lei Municipal nº 3.224, de 11 de julho de 2017, ou prosseguimento da execução fiscal, se for o caso.
§5º Os débitos relativos ao exercício financeiro corrente somente poderão ser quitados nas formas dispostas nos incisos I e II do §1º deste artigo.
§6º Quando a solicitação para pagamento do tributo de forma parcelada com aplicação das disposições do §1º deste artigo se der pela internet ou terminais eletrônicos de processamento ou por qualquer outro meio disponibilizado pelo Executivo, o pagamento da 1ª (primeira) parcela suprirá o requerimento e a assinatura do requerente e valerá pelo reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário, exceto nos casos tratados pelo §2º deste artigo.
§7º O Poder Executivo está autorizado a definir outros casos em que o requerimento para pagamentos de tributos será dispensado.
Art. 261 [...]
Parágrafo único – Os valores da multa de mora previstos no art. 261 desta Lei serão reduzidos em 20 % (vinte por cento) na hipótese de primeira fiscalização e orientação intensiva.
[...]
Art. 263 [...]
§4º O disposto no *caput* deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.
§5º Fica vedado o parcelamento, nas formas dispostas no §1º do art. 256 e no art. 262 desta Lei, nos casos de débitos provenientes:
a) de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Contribuição Sobre a Iluminação Pública;
b) dos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN decorrentes de receitas não escrituradas ou sem

emissão de notas fiscais de serviço, quando obrigado a emitir;
c) dos débitos decorrentes de infração às normas de compensação de crédito;
d) dos débitos relativos ao imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis e de direitos a eles relativos."

Art. 3º Fica alterada a redação do *caput* do art. 105 A da Lei nº 1.993, de 12 de dezembro de 2001, e ficam acrescidos, também ao art. 105 A da mesma lei, os §§1º a 10, com as seguintes redações:

"105 A - A CIP será cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, considerando os valores mensais constantes no Anexo I-AB desta Lei.
§1º – No caso dos contribuintes de unidade imobiliária não edificada, serão considerados os valores mensais constantes no Anexo I-AB desta Lei, nos prazos fixados para o lançamento e o recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.
§2º - Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo recolhimento ao Município dos recursos da CIP por ela arrecadado.
§3º - Os valores da CIP deverão ser integralmente recolhidos pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a cobrança, vedada qualquer retenção, compensação, encontro de contas, ou outro meio ou expediente que cause sua redução.
§4º - A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor dos recursos da CIP pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no §3º deste artigo, se não iniciado o procedimento fiscal, implicará a atualização monetária dos recursos não recolhidos ou recolhidos a menor, e os acréscimo de juros de mora e multa de mora nos termos dos art. 256 a 261 desta Lei;
§5º - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da CIP pelo responsável tributário, no prazo previsto no §3º deste artigo implicará a aplicação, de ofício, de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado, além da correção monetária e juros de mora, nos termos dos arts. 256 a 260 desta Lei.
§6º - Fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da CIP, apurada em procedimento fiscal, acrescida de multa de 40% (quarenta por cento) do valor da contribuição, correção monetária e juros de mora, nos termos dos arts. 256 a 260 desta Lei, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.
§7º - Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá observar o disposto nos arts. 257 a 261 desta Lei.
§8º - O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações de interesse da administração tributária, mensalmente, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares, notadamente para a identificação dos elementos da obrigação tributária principal ou acessória ou verificação da exatidão dos devidos recolhimentos.
§9º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o responsável tributário a multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada mês de descumprimento.
§10 O recolhimento dos valores da CIP será efetuado nos órgãos arrecadadores autorizados por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo."

Art. 4º - Ficam revogados o art. 106 A e os seus §1º e 2º; item 2 da alínea "d" do inciso III do art. 209; e §§2º e 6º do art. 264 da Lei Municipal nº 1.993, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 5º - A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 01 de julho de 2019.

CLAYTON DA SILVA MARQUES
Prefeito em Exercício

Chancelas:

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ).

MARIA SIZENALDA DE SOUSA TIMÓTEO
Secretária Executiva de Finanças e Arrecadação (SEFA)

Publicado por:
Diego Lira de Almeida
Código Identificador:0F56CEE6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 02/07/2019. Edição 2362
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/